

Registro: 2021.0000230650

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010022-45.2017.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO INDAIATUBANA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de março de 2021.

ANGELA LOPES
Relatora
Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 10.591** 

Apelação n. 1010022-45.2017.8.26.0248

Origem: Comarca de Indaiatuba (2ª Vara Cível)

Juiz (a): Dr. Luiz Felipe Valente da Silva Rehfeldt

Apelante: ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA

Apelada: VIAÇÃO INDAIATUBANA LTDA.

ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MORAIS E MATERIAIS – COLISÃO ENTRE COLETIVO E CICLISTA OCORRIDA NO CRUZAMENTO DE VIA PREFERENCIAL COM VIA SECUNDÁRIA - Condutor do coletivo de propriedade da ré que trafegava na via preferencial e ciclista que provinha da rua secundária quando, no cruzamento das vias, houve a colisão entre ambos, vindo a carona da bicicleta, filha da autora, a falecer no local - Única testemunha presencial do acidente arrolada pela autora que prestou compromisso e esclareceu os fatos, afirmando "que o ônibus estava na via preferencial e já fazia a travessia da rua onde a depoente mora quando apareceram as bicicletas. Duas conseguiram passar, mas a terceira com a vítima colidiu contra a lateral traseira esquerda do coletivo" - Depoimento da testemunha que é corroborada pelos croquis e pelas fotografias do laudo da Polícia Técnico-Científica, que demonstram que a colisão ocorreu no centro do cruzamento a indicar que foi o ciclista quem adentrou no cruzamento com sinalização de solo "PARE", e acabou por colidir com o coletivo que já seguia por via preferencial - Bicicleta que, nos termos do artigo 96, inciso II, "a", "1", do CTB, é tida como espécie de veículo, razão porque o seu condutor deve também respeitar as regras de circulação, não estando, portanto, os ciclistas isentos do cumprimento da legislação de trânsito - Culpa exclusiva do ciclista que desrespeitou a sinalização de parada obrigatória por onde ele transitava causando o acidente, causa primária e determinante para ocorrência do evento danoso - Invasão da via preferencial, sinalizada, que prepondera sobre eventual excesso de velocidade do coletivo da ré - Suposta ausência de tacógrafo original no ônibus, bem como da necessidade de realização de prova pericial para aferir a real velocidade do veículo no momento do acidente, portanto, que é irrelevante para o julgamento da lide - Sentença mantida - Honorários recursais devidos, observados os benefícios da gratuidade da justiça -RECURSO DESPROVIDO.



Trata-se de ação proposta por ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA em face de VIAÇÃO INDAIATUBANA LTDA. objetivando a indenização por danos morais e materiais (na forma de pensão mensal) em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 18 de agosto de 2015 envolvendo o coletivo de propriedade da ré, e a bicicleta em que a vítima fatal (filha da autora) estava sendo transportada por outro jovem, Wesley Rodrigues de Oliveira.

Sobreveio a sentença de fls. 175/180, cujo relatório se adota, para julgar improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

"(...) Conforme as provas já anexadas aos autos, incontroverso que a filha da autora, juntamente com seus colegas, transitava como "carona" no "cano" da bicicleta e fora da ciclofaixa.

Ressalta-se que, por mais incontroverso que seja que a falecida não estava sentada no local adequado para ser conduzida na bicicleta, conforme demandam os bons costumes e o bom senso, a parte autora, tanto na exordial, quanto na réplica e alegações finais, afirma que o coletivo estaria em alta velocidade em bairro residencial dando causa diretamente ao acidente, o que só não pôde ser comprovado com exatidão, ante a inexistência de aparelhos de medição obrigatórios daquele tipo de veículo.

Contudo, em que pese a irresignação autoral, somente a suposta ausência de instrumentos de medição exata da velocidade do coletivo não é suficiente para demonstrar a sua responsabilidade no acidente que, infelizmente, culminou no falecimento de sua filha.

Há nos autos ampla instrução probatória sobre a velocidade do veículo quando da colisão.

Foi realizada no inquérito policial de nº 0006465-38.2015.8.26.0248, colacionado às fls. 202/312, perícia técnica (fls. 220/223) em que o expert declarou que "a interpretação dos registros do discotacógrafo indicava que o momento da colisão se deu às 06:48 horas, com pico de velocidade de 40km/h (quarenta), aproximadamente." (fls. 222).

(...)

Em que pese a inexistência do contraditório durante o inquérito policial e da independência das esferas cíveis e criminais, inclusive na produção probatória, de se afirmar que restou cabalmente demonstrado que o



veículo não estava sendo conduzido de forma imprudente, acima da velocidade permitida naquela via.

Outrossim, ainda que não houvesse qualquer indício sobre a velocidade do coletivo no momento da ocorrência do acidente, as demais provas produzidas nos presentes autos já seriam suficientes a afastar a conduta ilícita da parte ré, requisito imprescindível para configuração da responsabilidade civil.

Isso porque, além de toda instrução probatória realizada, os croquis de fls. 224/225 e imagem de fls. 226 claramente demonstram que o acidente ocorreu no centro do cruzamento e que o ônibus se encontrava na via preferencial.

Dessa maneira, cai por terra a alegação da autora de que deveria o coletivo ao passar pela faixa preferencial/pedestres, mesmo estando na via de sua preferência, diminuir a velocidade para priorizar bicicletas e pedestres. Isso porque ficou cabalmente comprovado que mesmo utilizando da cautela necessária ao transitar em via urbana ou mesmo em "bairro residencial" como afirmou a parte autora, percebe-se pelas fotografias que os ciclistas não estavam atravessando o cruzamento em cima da faixa de pedestres, como afirmou a requerente. As imagens demonstram que o motorista do coletivo se viu surpreendido com a ação dos ciclistas quando já tinha se afastado da faixa de pedestre, estando já ao centro do cruzamento, o que o impediu de tomar uma ação rápida, hábil a evitar o resultado danoso.

Ao contrário, conforme boletim de ocorrência de fls. 207, o motorista tomou as ações necessárias para não ocorrência de um resultado ainda pior, visto que conseguiu se desviar de duas das três bicicletas que atravessaram o cruzamento à sua frente, haja vista que "pode ser apurado no local que o coletivo trafegava pela rua Zephiro Pucinelli quando no cruzamento com a rua Guarin João Badin, três bicicletas desciam pela via e avançaram a preferencial. Como estava em baixa velocidade, conseguiu desviar de duas bicicletas, mas a terceira bicicleta que estava sendo conduzida por Wesley, colidiu na lateral do coletivo e Izabella caiu embaixo da roda ocorrendo a fatalidade. Pelo local tem placas regulamentadas de PARE na via Guarin João Badin, sendo preferencial do ônibus circular." (negrito no original).

Não bastasse a informação trazida pelo boletim de ocorrência referente ao dia dos fatos e os depoimentos das testemunhas



presenciais ouvidas (fls. 68/71) as quais evidenciam a inexistência de conduta ilícita praticada pelo motorista do ônibus de propriedade da requerida, foi ouvida em juízo a testemunha Nerci Emilia da Silva de Oliveira que presenciou a ocorrência do acidente e que a autora alegou omissão de sua oitiva nos autos do inquérito. A mencionada testemunha, corroborando com o narrado na contestação, informou que:

"Que presenciou quando três bicicletas passaram na sua rua. Que a terceira bicicleta tinha uma menina no cano. Que a ultima bicicleta colidiu contra o ônibus que fazia manobra. Que o coletivo já estava atravessando a via preferencial. Que o ônibus estava na via preferencial e já fazia a travessia da rua onde a depoente mora quando apareceram as bicicletas. Duas conseguiram passar, mas a terceira com a vitima colidiu contra a lateral esquerda do coletivo." (negrito no original).

Portanto, observando todo o conjunto probatório apresentado na fase processual, não há como responsabilizar a requerida pela tragédia ocorrida.

A parte ré, cumprindo seu ônus probatório, demonstrou cabalmente a ausência de qualquer conduta ilícita de sua parte no acidente narrado, sendo o resultado danoso culpa exclusiva de terceiro. Ademais, pode-se concluir, com a certeza necessária à solução da demanda, que foram dadas à parte autora todas as oportunidades de comprovação do direito alegado, contudo ela não logrou êxito em tal mister, já que não comprovou os fatos que supostamente embasariam seu pedido, mesmo em se tratando de responsabilidade civil objetiva (...)".

Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

Embargos de declaração opostos pela autora (fls. 476/478), e rejeitados pela decisão de fls. 479.

Recorre a autora alegando em preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois desde o início (petição inicial) e



durante todo o transcorrer processual dos autos (especificação de provas e alegações) sempre questionou o magistrado acerca dos vícios do Inquérito Policial.

Sustentou que a fls. 191/192 o magistrado deu o processo por saneado: "(...) Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanar. Declaro saneado o processo. Oficie-se a 1ª Vara Criminal local solicitando cópia do processo 0006465-38.2015.8.0248. A necessidade da prova pericial será apreciada após a juntada aos autos de cópia do processo criminal visto que a velocidade do ônibus pertencente a ré no momento do acidente foi objeto de apuração naquele feito (...). As partes terão o prazo de 15 dias para arrolar testemunhas (art. 357 §4º do Código de Processo Civil) cabendo ao advogado proceder a intimação nos termos do artigo 455, §1º do Código de Processo Civil, comprovando-se nos autos, sob pena da inércia ser considerada como desistência da respectiva inquirição (...)".

Em ato contínuo, o magistrado requereu cópias do Inquérito Policial viciado, e proferiu a fls. 360 a seguinte decisão: "Ante a juntada aos autos de cópia do processo criminal no qual se apurou a velocidade do ônibus que pertencente à ré no momento do acidente (fls. 202/312), desnecessária a prova pericial requerida", indeferindo a prova pericial no tacógrafo.

Alegou assim que não houve qualquer esclarecimento acerca dos vícios do inquérito policial que embasaram a sentença.

Alegou ainda que requereu a intimação de outra testemunha, Genilson Souza Nunes (arrolada a fls. 201), mas o magistrado a quo proferiu o despacho: "Indefiro a intimação das testemunhas arroladas pela requerente por meio do juízo, vez que embora beneficiário da assistência judiciária gratuita, a situação posta não se subsume à figura de exceção capitulada pelo art. 455, § 4°, inc. IV, do CPC/2015. Dessa forma, deverá a própria requerente providenciar a intimação das testemunhas e comprovar nos autos".

Asseverou que a fls. 414/417 a ré peticionou requerendo a oitiva da testemunha (motorista do ônibus), que foi atendido pelo magistrado. E, ante a ausência da referida testemunha na audiência de fls.



435/436, novamente a ré insiste no seu depoimento, tudo para procrastinar o andamento do processo.

Afirmou que o andar processual mostra-se com muita parcialidade, amparando-se apenas num inquérito policial eivado de vícios, e a sentença tolheu por completo os direitos da ora apelante em esclarecer os fatos, inclusive os que envolvem a dinâmica do acidente.

Reiterou que o magistrado, ao prolatar a sentença, analisou tão somente a tese lançada pela ré, ou seja, o inquérito policial eivado de vícios e nulidades, deixando de emitir juízo em relação às demais teses defendidas pela ora apelante na inicial e no decorrer do processo por meio das diversas petições alertando sobre os vícios do inquérito policial. Não considerou os argumentos da apelante quanto à culpa da apelada no descumprimento da legislação de trânsito ao realizar travessia em área residencial sem reduzir velocidade junto à faixa de pedestre no cruzamento das vias.

Asseverou ainda que o magistrado deixou de ponderar e agir com a devida razoabilidade que se espera de um sentenciante que as vítimas eram jovens, pré-adolescentes, portanto, não habilitados e tampouco conhecedores da legislação de trânsito.

Diante dos fatos acima suscitados requer seja declarada a nulidade da sentença, com a determinação do retorno dos autos ao juízo de origem para a realização de perícia no tacógrafo original do coletivo, que não foi feita, mas sim feita em disco tacógrafo do tipo "teste"; a produção de todas as provas imprescindíveis para a resolução da lide, ou subsidiariamente, que o recurso seja totalmente provido, reconhecendo a existência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e o evento fatídico, obrigando-a à reparação por danos morais e materiais.

Recurso processado e respondido (fls. 494/500).

É o relatório.



A autora, genitora de Izabella Rodrigues Correa de Lima, ajuizou a presente ação sustentando em síntese que no dia 10 de agosto de 2015, sua filha fora vítima fatal no atropelamento ocorrido nos cruzamentos da Rua Zephiro Pucinelli com a Rua Guarin João Badin, no município de Indaiatuba – SP., pelo ônibus Mercedes Benz/INDUSCAR APACHE U, cor prata, placa EQU 5184, de propriedade da ré.

Alegou que a perícia elaborada pela autoridade policial foi falha por omitir a ausência de equipamento necessário (tacógrafo) para medição da exata velocidade do coletivo quando da colisão com a bicicleta, bem como por não ter levado em consideração a testemunha presencial do acidente quando da formação do inquérito policial.

Afirmou que apesar de estar trafegando na via preferencial, o dever de atenção do condutor não lhe é mitigado, mesmo quando o sentido lhe favorece.

Asseverou que a via por onde transitava o coletivo é residencial e possui faixa de pedestres no cruzamento onde ocorreu o acidente, sendo certo que se o motorista tivesse respeitado o limite de velocidade (40 km/h), talvez tivesse conseguido desviar, brecar, ou ao menos evitar consequências tão nefastas provocadas pelo atropelamento.

E, considerando que a autoridade policial deixou de ouvir a testemunha presencial dos fatos (Nerci Emília da Silva de Oliveira), bem como também da falta de registros numéricos de série, marca, fabricante e modelo do disco tacógrafo periciado, o laudo pericial realizado na esfera policial não elucidou os fatos de maneira cabal a concluir por inexistência de crime.

Em razão do acima exposto, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais (pensionamento mensal), além de reparação por danos morais equivalentes a 150 salários, conforme pedido de fls. 17/18 da petição inicial.

Pois bem. O acidente relatado na inicial é fato



incontroverso, não divergindo as partes, ainda, sobre o fato de que a via pela qual transitava o coletivo de propriedade da ré (Rua Zephiro Puccinelli) é preferencial em relação à Rua Guarin João Badin, nem que nesta há sinalização de parada obrigatória.

Com efeito, trata-se de acidente de trânsito ocorrido em 10.08.2015, no município de Indaiatuba, ocasião em que o condutor do coletivo de propriedade da ré trafegava na via preferencial (Rua Zephiro Puccinelli) e a bicicleta conduzida por Wesley Rodrigues Oliveira, provinha da rua secundária (Rua Guarin João Badin), quando no cruzamento das vias, houve a colisão entre os veículos, vindo a carona da bicicleta, filha da autora, a falecer no local.

Em que pese a irresignação manifestada pela parte autora, bem como o sofrimento e os transtornos emocionais inegáveis causados pelo acidente, observa-se que a sentença que julgou improcedente o pedido deve ser confirmada, porque inexiste prova de que tenha sido o coletivo da ré o causador do acidente noticiado na inicial.

Sustentou a autora que, desde o início (petição inicial) e durante todo o transcorrer processual dos autos (especificação de provas e alegações finais) sempre questionou o magistrado acerca dos vícios do Inquérito Policial.

Alegou ainda a autora que o magistrado, ao prolatar a sentença, analisou tão somente a tese lançada pela ré, ou seja, no inquérito policial "eivado de vícios e nulidades", reiterando a necessidade de realização de prova pericial no tacógrafo eventualmente instalado no coletivo e seu respectivo disco original a fim de apurar a real velocidade do veículo no momento do acidente, mas seu pedido foi negado.

Entretanto, de relevante para solução da lide é, em verdade, a oitiva de NERCI EMILIA DA SILVA DE OLIVEIRA, ouvida em juízo a fls. 437/438, única testemunha presencial arrolada pela autora a fls. 201, que prestou compromisso e esclareceu os fatos, afirmando:



"Que presenciou quando três bicicletas passaram na sua rua. Que a terceira bicicleta tinha uma menina no cano. Que a última bicicleta colidiu contra o ônibus que fazia manobra. Que o coletivo já estava atravessando a via preferencial. Que o ônibus estava na via preferencial e já fazia a travessia da rua onde a depoente mora quando apareceram as bicicletas. Duas conseguiram passar, mas a terceira com a vítima colidiu contra a lateral traseira esquerda do coletivo (...). Que não é seu costume usar o coletivo, mora de frente ao ocorrido. Que não sabe precisar a velocidade do ônibus. Que viu que o coletivo passava muito rápido, só não sabe precisar a velocidade" (g/n).

Tal narrativa, feita por testemunha compromissada e imparcial, também é corroborada pelos croquis de fls. 224/225 e pelas fotografias de fls. 226/230 do laudo da Polícia Técnico-Científica, que demonstram que a colisão ocorreu no centro do cruzamento, a indicar que foi o ciclista quem adentrou no cruzamento com sinalização de solo "PARE", e acabou por colidir com o coletivo que já seguia por via preferencial.

Ou seja, o ônibus transitava por sua faixa normal de direção, na sua via preferencial, e foi atingido pela bicicleta conduzida pelo adolescente, quando o coletivo já se encontrava no centro do cruzamento, sem a mínima chance de desvio ou frenagem pelo motorista. E o laudo da polícia técnicocientífica (fls. 223) revela que "no cruzamento das vias, a bicicleta tombou e a vítima caiu sob o pneu traseiro esquerdo do ônibus, sendo atropelada".

As provas constantes dos autos evidenciam, portanto, que o coletivo da ré já trafegava pela via preferencial, e o ciclista desrespeitou a determinação de parada obrigatória, avançando pela pista de rolamento para adentrar na via preferencial, dando causa ao acidente.

A <u>bicicleta</u>, nos termos do artigo 96, inciso II, "a", "1", do Código de Trânsito Brasileiro, é tida como espécie de veículo, <u>razão porque o seu condutor deve também respeitar as regras de circulação, dentre elas as que estão previstas nos artigos 28, 34 e 44:</u>



domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".

"Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência".

Assim, <u>não estando os ciclistas isentos do</u> <u>cumprimento da legislação de trânsito</u>, deveria o condutor, ao aproximar-se do cruzamento, ter adotado prudência especial para que pudesse imobilizar a bicicleta antes da via preferencial, certificando-se que a manobra de travessia pretendida poderia ser realizada com segurança.

No caso, ainda que a velocidade do coletivo no momento da colisão fosse eventualmente superior à permitida (40 km/h), não lhe pode ser imputada a responsabilidade pelo evento morte da vítima, uma vez que não lhe era previsível que o ciclista adentrasse na via.

Ademais, age com imprudência o condutor que, sem a atenção necessária, invade a via preferencial, interceptando o trajeto do veículo que trafega regularmente na sua direção, prevalecendo tal ato sobre eventual excesso de velocidade.

Assim, a suposta ausência de tacógrafo original no ônibus, bem como necessidade de realização de prova pericial para aferir a real velocidade do veículo no momento do acidente é irrelevante para julgamento da lide.



Portanto, a causa primária e determinante do acidente foi a invasão da via preferencial pelo condutor da bicicleta, que desrespeitou as regras de trânsito dando causa ao acidente.

Segundo a "Teoria da Causalidade Adequada", que prevalece hoje em termos da responsabilidade civil, doutrina e jurisprudência são uníssonas ao assinalar que a causa primária do acidente de trânsito, é a determinante da responsabilidade civil, de modo que, uma vez estabelecida, das causas secundárias não se cogita, podendo, se for o caso, acarretar apenas sanção administrativa.

Neste sentido, cite-se a lição doutrinária de José de

Aguiar Dias:

Justiça:

"O que se deve indagar é, pois, qual dos fatos, ou culpas, foi decisivo para o evento danoso, isto é, qual dos atos imprudentes fez com que o outro, que não teria consequências, de si só, determinasse completado por ele, o acidente. Pensamos que sempre que seja possível estabelecer inocuidade de um ato, ainda que imprudente, se não tivesse intervindo outro ato imprudente, não se deve falar em concorrências de culpas. Noutras palavras: a culpa grave necessária e suficiente para o dano exclui a concorrência de culpas, isto é, a culpa sem o qual o dano não se teria produzido. A responsabilidade é de quem interveio com culpa eficiente para o dano. Queremos dizer que há culpas que excluem a culpa de outrem. Sua intervenção no evento é tão decisiva que deixam sem relevância outros fatos culposos porventura intervenientes no acontecimento" (Da Responsabilidade Civil, 5ª edição, Ed. Forense, vol. II, p. 314/316).

Em casos semelhantes, já decidiu este Tribunal de

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO.
ACIDENTE DE TRÂNSITO. INGRESSO EM VIA PREFERENCIAL
SEM AS DEVIDAS CAUTELAS. CULPA RECONHECIDA.
SENTENÇA REFORMADA. Presume-se ter agido com <u>culpa o</u>



motorista que, sem observar as devidas cautelas, ingressa em via preferencial, dando causa a acidente de trânsito. Muito embora o excesso de velocidade seja, por si, um ilícito administrativo, na concorrência de culpas não prevalece sobre aquela autônoma e decisiva de quem segue pela via secundária e avança com seu veículo na via preferencial, sem tomar as devidas cautelas de parar antes da placa de sinalização, interceptando a trajetória da motocicleta e que, como tal, prepondera sobre eventual imprudência praticada pelo motociclista. Recurso parcialmente provido" (Apelação nº 1000643-62.2017.8.26.0157, 35ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Gilberto Leme, j. 12.02.2019);

"APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Presunção de culpa do réu, que não observou as regras de trânsito ao não respeitar a parada obrigatória e a via preferencial em que transitava a segurada da autora, não elidida - Alegação de que a segurada estaria conduzindo em velocidade excessiva não comprovada - Fato que, de qualquer modo, não alteraria o resultado do julgamento, em atenção à teoria da causalidade adequada - Negado provimento" (Apelação Cível nº 1015091-23.2017.8.26.0001, 25ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Hugo Crepaldi, j. 30.07.2020);

"Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. É incontroverso nos autos que o veículo dirigido pela ré cruzou a via preferencial por onde trafegava a vítima, com sua motocicleta. Culpa da ré evidenciada, pois somente deveria iniciar a marcha quando tivesse tempo suficiente para terminar o cruzamento, sem interromper a trajetória dos veículos que transitavam pela via preferencial. A culpa concorrente só se verifica quando tenha também relevância, como concausa, para a ocorrência do evento danoso. Ainda que tivesse sido provado que a vítima trafegava em alta velocidade, não seria causa de reconhecimento da concorrência de culpas para o evento, porque a causa efetiva para



a ocorrência da colisão foi o fato de a ré ter ingressado em via preferencial e interceptado a trajetória da motocicleta que por ela trafegava. Manutenção das indenizações fixadas na r. sentença, por danos morais e danos materiais consistentes em pensão mensal. A indenização se mede pela extensão do dano (art. 944, CC). Família de baixa renda. Conclusão de que a vítima contribuía, com seu salário para a composição do orçamento doméstico. Determinação, de ofício, para a pensão mensal ser reajustada periodicamente de acordo com a variação do salário mínimo. Apelação não provida, com observação" (Apelação Cível nº 1001549-41.2015.8.26.0248, 35ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Morais Pucci, j. 08.03.2021) (g/n).

"Reparação de danos. Acidente de Veículo. Acidente ocorrido em cruzamento com via preferencial. Veículo conduzido pelo réu que ingressa em via preferencial sem as cautelas devidas. Imprudência manifesta. Necessidade de cautela para o cruzamento. Invasão de via preferencial que constituiu a causa principal e preponderante do acidente, sobrepondo-se a qualquer infração secundária que se pudesse atribuir ao motorista que trafegava nessa preferencial. Cerceamento de defesa não verificado. Culpa exclusiva do réu. Dano material decorrente do pensionamento mensal por ato ilícito que é devido, independentemente do recebimento do benefício previdenciário. Fundamentos diversos. Pedido de indenização tendo por base a teoria da perda de uma chance que demanda a comprovação de possibilidade real e efetiva de que o autor teria obtido o resultado desejado. Não constatação no caso. Dano moral caracterizado. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 que não comporta majoração ou redução, mostrando-se suficiente para reparar o dano extrapatrimonial sofrido. Apelos parcialmente providos". (Apelação nº 1007661-80.2018.8.26.0099, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 13.03.2020) (g/n);



"Reparação de Danos havidos em Acidente de Trânsito. Sentença de parcial procedência. Apelação do réu. Veículo conduzido pelo requerido que, ao cruzar via preferencial, interceptou a trajetória da motocicleta que conduzia a autora. O cruzamento de via preferencial é manobra que envolve riscos. Bem por isso, o condutor que trafega por via secundária, deve, antes de cruzar a via preferencial, assegurar-se de que pode efetuar a manobra em segurança, sem perigo para os demais usuários. Outrossim, a sinalização PARE impõe aos motoristas a real detenção de seus veículos, e não paralisação simbólica. O retorno à marcha só deve ocorrer quando o tráfego pela via preferencial o permitir, isto é, quando inexistir trânsito preferencial de outros veículos. Réu que ingressou em via preferencial em momento inoportuno e interceptou a trajetória da motocicleta que conduzia a autora. Discussão armada acerca do ônus probatório, não colhe êxito. Com efeito, como já assentado em doutrina e jurisprudência, em se tratando de trânsito, legislação vigente estabelece imperativos. Destarte. desobediência a tais imperativos, é o suficiente para colocar o agente em estado de culpa. Realmente, na medida em que as relações de trânsito estão embasadas, dentre outros, no princípio da confiança. O ingresso em via preferencial em momento inoportuno, faz crer na culpa do requerido/apelante. Destarte, a ele, réu, e não à autora, cabia demonstrar, sob o crivo do contraditório, que contra a aparência, que faz surgir a presunção em favor da autora, não ocorreu culpa de sua parte, na condução de seu automóvel. Não se desincumbiu o réu de seu ônus. Velocidade excessiva do terceiro condutor da motocicleta e culpa exclusiva da vítima não comprovadas. Em verdade, o conjunto probatório carreado aos autos aponta coerente e concatenadamente, para a conclusão de que a causa imediata, ou direta, que preponderou para a ocorrência do acidente foi a conduta do apelante, que ingressou em momento inoportuno em via preferencial. Culpa do réu pelo acidente demonstrada, razão pela qual, o seu dever de indenizar é de rigor, ex vi do que dispõem os arts. 186 e 927, do Código Civil. Danos materiais Recibos de pagamento de despesas e documentos



ilegíveis foram desconsiderados pelo Juízo. Logo a discussão armada a respeito, não tem razão de ser. Danos morais e estéticos. Possibilidade de cumulação de danos morais e estéticos, posto que cada qual requer pressupostos específicos para sua configuração. Inteligência da Súmula 387 do C. STJ. - Danos Morais e estéticos configurados in casu. Danos Morais, na espécie, não decorrem diretamente do propalado dano estético. Dano Moral puro, decorrente do sofrimento psicológico sofrido pela vítima, cuja comprovação é dispensável em razão da própria situação. Dano estético - Cicatrizes decorrentes do acidente. Alteração da coloração da pele em decorrência de necrose Embora a repercussão negativa de tais cicatrizes ou sequelas possa acarretar estigma psicológico na vítima, tal circunstância não afasta a ocorrência dos danos estéticos. De fato, houve alteração morfológica. Autora passou a ostentar anomalia, não podendo passar sem observação que ela, na data do acidente, contava com 21 anos de idade, circunstância que torna compreensíveis os sentimentos de vergonha experimentados, em decorrência da anomalia, em plena juventude, máxime considerando os valores culturais vigentes e padrões estéticos comumente verificados no universo feminino. A fixação das indenizações para os danos extrapatrimoniais foi pautada pela observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios Por força do que dispõe o art. 98, § 2º., do CPC, a sentença contrária ao beneficiário da justiça gratuita, deve condená-lo ao pagamento das despesas processuais e honorários. De fato, o que fica suspensa temporariamente é sua exigência, ex vi do que dispõe o § 3º., do art. 98, do CPC. Recurso improvido" (Apelação Cível nº 1010203-35.2015.8.26.0048, 29ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Neto Barbosa Ferreira, j. 27.01.2021).

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INGRESSO EM VIA PREFERENCIAL SEM AS DEVIDAS CAUTELAS. CULPA RECONHECIDA. ART. 34 DO CTB. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA "MOTORISTA QUE NÃO OBSERVA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS AO ENTRAR EM VIA PREFERENCIAL.



Presume-se ter agido com culpa exclusiva a motorista que, sem observar as devidas cautelas, ingressa em via preferencial, dando causa a acidente de trânsito. Não há como se imputar qualquer responsabilidade ao motorista de veículo que trafega na via preferencial, ainda que em velocidade incompatível com o local, se a causa determinante do acidente foi a própria conduta imprudente daquele que sai da via secundária sem verificar o <u>tráfego</u>. Urge lembrar que a presunção juris tantum somente é ilidida por prova em contrário. Assim, ao adentrar na via preferencial presume-se ter agido com culpa a motorista que, sem observar as devidas cautelas, prossegue com a marcha de seu veículo, dando ao causa acidente. Recurso desprovido (Apelação 1001066-63.2015.8.26.0360, 35<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Gilberto Leme, j. 05.07.2018).

Assim, por mais doloroso e lamentável que tenha sido o acidente, que causou o falecimento da filha da autora, à ré não se pode imputar culpa pelo evento danoso, pois inexistente prova da imprudência, negligência ou imprudência do motorista na condução do coletivo.

Deve, pois, a sentença de improcedência ser mantida.

Considerando-se a sucumbência recursal diante do desprovimento do recurso de apelação interposto pelo autor, a verba honorária devida ao patrono do réu fica majorada para 12% sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

Ficam as partes intimadas desde logo que, havendo interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, que se manifestem no próprio recurso sobre eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. No silêncio, os autos serão automaticamente incluídos no julgamento virtual.



Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao** 

recurso.

ANGELA LOPES Relatora